

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E RECURSAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

26/08/2015

Por: **Mario Comparato**

mario.comparato@cnflaw.com

Maria Fernanda de Azevedo Costa

mariafernanda.costa@cnflaw.com

Como é sabido, em 14 de março de 2013, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADI's 4357, 4372, 4400 e 4425 pelo STF, reconheceu a ilegitimidade da utilização da TR como índice de correção monetária ao declarar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, justamente por tal índice não se prestar à manutenção do poder aquisitivo da moeda. Naquela ocasião e posterior definição da modulação dos efeitos, foi eleito o IPCA-E como índice de correção monetária por ser aquele previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal.

Por meio de recente decisão, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho também declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que trata da correção monetária dos débitos trabalhistas. De acordo com tal decisão, também escorada na decisão do Supremo Tribunal Federal, referido índice não é hábil para recompor os efeitos da inflação, acarretando distorção com a perda do poder aquisitivo da moeda nos pagamentos efetuados a destempo ao empregado em decorrência de reclamações trabalhistas.

Em decorrência, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade pelo TST, a fim de se evitar o "vazio" normativo, e equiparando-se novamente ao entendimento do STF, aquele tribunal definiu que a atualização dos débitos trabalhistas deve ser realizada igualmente pelo IPCA-E. Com a modulação dos efeitos desta decisão, este critério de atualização será aplicado aos débitos a partir de 30 de junho de 2009 que ainda não tenham sido efetivamente pagos.

Embora incorreta a nosso ver a modulação dos efeitos desta decisão, ao gerar efeitos a fatos pretéritos, violando dentre outros princípios constitucionais o da segurança jurídica, o que, espera-se, seja corrigido em grau de recurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária para qualquer finalidade mostra-se pacífica, dados os precedentes da Suprema Corte.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 909.443/MG, também afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária de depósitos judiciais de créditos tributários, determinando a aplicação da SELIC em substituição, por ser este o índice utilizado para corrigir estes mesmos créditos.

Ademais, o fato da decisão recente do TST de aplicar a correção do IPCA aos débitos trabalhistas causa grande distorção, igualmente inconstitucional, em relação à correção dos depósitos judiciais e recursais efetuados no âmbito das reclamações trabalhistas. Isso porque os depósitos judiciais assim como os depósitos recursais sofrem a mesma atualização da caderneta de poupança, que é a TR, sendo que no caso dos depósitos recursais, os valores são vinculados às contas do FGTS, sofrendo a mesma atualização destes.

Isso inclusive fez a jurisprudência trabalhista pacificar o entendimento no sentido de que o valor a ser pago ao reclamante deve ser equivalente ao valor atualizado do débito, cabendo ao reclamado efetuar o pagamento da diferença do depósito anteriormente efetuado¹, que até então restringia-se aos juros de mora. Porém, com o novo entendimento do TST, esta diferença será ainda maior porque além dos juros de mora, também o índice de correção monetária será desproporcional.

Ora, não restam dúvidas de que a manutenção da forma de correção dos depósitos judiciais e recursais no âmbito trabalhista é inconstitucional, na medida em que mantém um índice já reconhecido como indevido tanto pelo STF como pelo TST para este fim. Neste passo, é patente a afronta ao princípio constitucional da isonomia, já que aqueles que realizam depósitos judiciais, muitas vezes em caráter obrigatório, são prejudicados com a correção monetária a que estão sujeitos os valores retidos nas instituições financeiras.

Apenas como referência, segundo estimativas, se considerados os últimos 5 anos, a diferença da correção entre a TR e o IPCA está em cerca de 30 a 35% no período, o que significa dizer que uma empresa que tem R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de valor de depósitos judiciais e recursais efetuados/contabilizados, pode incrementar esse valor em até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Diante do exposto, conclui-se que é possível buscar a equiparação da correção monetária dos depósitos judiciais e recursais ao IPCA, por ser o índice reconhecido como substitutivo da TR pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar tal correção inconstitucional, sendo necessário para tal finalidade ingressar com a devida medida judicial para o reconhecimento deste direito.

¹ TRT 2ª REGIÃO - SÚMULA Nº 07: JUROS DE MORA - DIFERENÇA ENTRE OS JUROS BANCÁRIOS E OS JUROS TRABALHISTAS - DIREITO LEGAL DO TRABALHADOR - CLT, ARTS. 881 E 882 E ART. 39, § 1º, DA LEI 8.177/91 (Res. nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

O presente artigo foi escrito e divulgado com finalidade meramente didática e informativa, e, portanto, não configura uma orientação jurídica ou consultoria em nenhuma hipótese. Para obter uma orientação específica sobre o tema aqui tratado, consulte um advogado.

www.cnflaw.com